



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900676/2006-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.456 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de apreciar manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios de nos 930902330 (fls.08) e 930902357 (fls.08 do processo apenso nº 16327.901656/2011-60), que não homologaram compensações declaradas por meio, respectivamente, das DCOMP de nos 36628.88071.150803.1.3.04-8636 (fls.26/30, transmitida em 15/08/2003) e 40333.70003.011107.1.7.04-2341 (fls.23/27 do processo apenso, transmitida em 01/11/2007).

Os pedidos de compensação objetivaram compensar alegado pagamento a maior de COFINS, código de receita 7987, no valor total de R\$71.000,00, efetuado em 15/04/2003.

O despacho decisório nº 930902330 considerou que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados na DCOMP, motivo pelo qual homologou parcialmente a compensação declarada, restando um saldo devedor de R\$373,38 com vencimento em 15/05/2003, conforme o detalhamento da compensação de fls.23.

Por sua vez, o despacho decisório nº 930902357 constatou a inexistência do crédito informado e não homologou a compensação declarada, restando um saldo devedor de R\$298,56 com vencimento em 15/05/2003, conforme o detalhamento da compensação de fls.19 do processo apenso.

Cientificada das decisões em 13/05/2011 (cópias de AR de fls.25 e fls.21 do processo apenso), a contribuinte apresentou as manifestações de inconformidade de fls.02/04 do presente processo e de fls.02/04 do processo apenso, acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls.05/21 do presente processo e de fls.05/17 do processo apenso, alegando em síntese que:

1. Em 15/04/2003 foi recolhido um valor de COFINS de R\$71.000,00, do qual restou um saldo recolhido a maior de R\$3.405,30, que, corrigido pela variação da SELIC de 15/04/2003 a 15/08/2003 (6,91%), perfaz o montante de R\$3.640,61, consoante o detalhamento da compensação de fls.23.

1.1. No que concerne à DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636, o indeferimento do pedido ocorreu porque partiu do pressuposto de que a totalidade do valor recolhido a maior, R\$3.405,30, foi utilizado na compensação formalizada com a DCOMP.

1.2. Entretanto, tal informação é incorreta, pois o valor do principal consignado na referida DCOMP foi de R\$2.631,06 (num total de R\$3.287,25, com multa e juros) e visou quitar parte da COFINS devida na competência de 30/04/2003.

1.3. A manifestante requer que seja totalmente homologado o pedido de compensação efetuado por meio da DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636, com a amortização de R\$2.631,06 e não do valor de R\$2.913,87, que constou do despacho decisório nº 930902330.

2. A contribuinte, tentando corrigir a DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636, apresentou a DCOMP retificadora nº 07758.19282.141103.1.7.04-6593, que não foi aceita.

2.1. O indeferimento da DCOMP nº 07758.19282.141103.1.7.04-6593 ocorreu com o despacho decisório de nº 682173134, em relação ao qual a contribuinte protocolou, em 09/11/2007, o requerimento de fls.19/21.

3. No que tange à DCOMP nº 40333.70003.011107.1.7.04-2341, a compensação da COFINS, no período de apuração 30/04/2003, no valor de R\$556,57, visou quitar o valor original de R\$298,56, com a utilização de parte do recolhimento a maior efetuado em 15/04/2003, que, na data, correspondia ao crédito original de R\$330,35 (fls.17 do processo anexo).

3.1. A manifestante requer a homologação do pedido de compensação efetuado por meio da DCOMP nº 40333.70003.011107.1.7.04-2341, com a quitação do débito de COFINS relativo a abril/2003, no valor original de R\$298,56.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2003 DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.

No regime de compensação tributária inaugurado pela Lei nº 10.647/2002, por opção do contribuinte, o encontro de contas se dá na data da entrega da DCOMP. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo efeitos declaratório e constitutivo.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) A contribuinte alega que efetuou compensações;
 - b) Que o valor informado do PER/DCOMP com data de envio de 15/08/03, foi com valor incorreto;
 - c) que foi decretada a falência da empresa;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A contribuinte em sucinta fundamentação aduz que houve a quitação do débitos da seguinte maneira:

Como descrito na manifestação de inconformidade, o valor informado na PERDCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-**8636**, como **débito original**, da competência 30/04/2003, de R\$ 3.287,25, na verdade incluiu os acréscimos de multa e juros. O valor original do débito objeto do pedido de compensação foi de **R\$ 2.631,06**.

Quanto ao crédito a ser utilizado quando do envio do pedido de compensação, em 15/08/2003, o valor do recolhimento a maior, em 15/04/2003, de R\$ 3.405,30, foi atualizado pelo percentual de 6,91% (variação de taxa Selic de maio a agosto/2003).

Assim, para a compensação do valor do débito total de R\$ 3.287,24, correspondente à parte da contribuição da competência 30/04/2003, foi utilizado o montante de R\$ 3.074,77, do crédito original, conforme constou da planilha de atualização constante do processo (anexo 4).

Desta forma, o valor recolhido a maior, de R\$ 3.405,30, ainda apresentava o saldo de R\$ 330,53, que foi utilizado para compensar a parcela do valor original, de R\$ 298,56, devida na competência 30/04/2003. O pedido de compensação foi formalizado com o PERDCOMP nº 08645.59308.210807.1.3.04-**3405**, que foi **retificado** pelo PERDCOMP nº 40333.70003.011107.1.7.04-**2341**, no valor total de R\$ 556,57, que incluiu principal, de R\$ 298,56, mais juros, de R\$ 198,30, mais multa de R\$ 59,71. O saldo do crédito, de R\$ 330,53, foi atualizado pelo percentual de 68,39%, correspondente à variação da taxa Selic de maio/2003 a agosto/2007, data do envio do pedido original de compensação (anexo 4).

Em agosto/2007, quando do envio do pedido de compensação (PERDCOMP nº 08645.59308.210807.1.3.04-**3405**), com o valor original de R\$ 298,56, constatou-se que para a quitação do valor da contribuição devida ao Cofins no mês (declarada na DIPJ e na DCTF), de R\$ 527.632,78, ainda faltava a importância de R\$ 475,68, que foi recolhida em 17/08/2007 (anexo 5).

Como se constata, todo o débito declarado (DIPJ/2004 e DCTF-2º trimestre/2003), para a competência 30/04/2003, de R\$ 527.632,78, foi quitado com os recolhimentos efetuados em 28/5/2003, 17/06/2003 e 17/08/2007, que somaram R\$ 524.703,16 e, as compensações, no total de R\$ 2.929,62, formalizadas com os dois pedidos: PERDCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-**8636** e com o PERDCOMP nº 40333.70003.011107.1.7.04-**2341**.

Embora no pedido de compensação enviado em 15/08/2003 (PERDCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-**8636**), tenha sido formalizado de maneira incorreta, o valor de R\$ 3.287,25, como sendo o **valor original do débito a compensar**, na verdade, a parcela que se pretendia quitar era de R\$ 2.631,06.

Pois, bem! Fazendo análise detida dos autos, a contribuinte não merece ter seu pleito provido, uma vez, que houve insuficiência dos créditos, nesse sentido, a DRJ bem pontuou os motivos que passo adotar:

O caso em tela diz respeito ao saldo de pagamento a maior de COFINS no valor de R\$3.405,30, cujo recolhimento ocorreu em 15/04/2003.

Na DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636, a manifestante informou um débito de COFINS de R\$3.287,25, com vencimento em 15/05/2003, que, no seu entender, teria sido totalmente extinto pelo referido crédito de R\$3.405,30, do qual teria sido utilizada somente uma parcela de R\$2.631,06. A contribuinte alega ainda que os cálculos efetuados pelos despachos decisórios estariam incorretos, em função do que ainda existiria um direito creditório remanescente, que a empresa utilizou na DCOMP nº 40333.70003.011107.1.7.04- 2341.

Como comprovado nos autos, o débito de COFINS (código 7987)

relacionado na DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636 (fls.26/30) é debito vencido em 15/05/2003, isto é, seu vencimento ocorreu antes da transmissão da declaração de compensação em 15/08/2003. E, a partir da data do vencimento de

quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, transcrito a seguir:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Os acréscimos legais aplicados no demonstrativo de fls.23, que trata do detalhamento da compensação, foram: multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e juros de mora, calculado à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, embora o débito seja do mês de maio de 2003, isto é, posterior ao crédito apurado no mês de abril de 2003, a empresa declarou a destempo sua compensação, sofrendo os débitos a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Nesse sentido, o demonstrativo de compensação de fls.43 informa que em 15/08/2003, data de valoração em que ocorreu a entrega da DCOMP nº 36628.88071.150803.1.3.04-8636, o valor do débito original de R\$3.287,25, ao ser consolidado, atingiu o montante de R\$4.107,09, enquanto que o valor do crédito de R\$3.403,30, atualizado pela taxa SELIC, atingiu R\$3.640,61. Sendo assim, o valor do crédito foi insuficiente para quitar o débito, tendo sido apurado o saldo devedor indicado no despacho decisório de nº 930902330.

Uma vez que o direito creditório pleiteado pela contribuinte foi completamente exaurido, por via de consequência também fica corroborado o despacho decisório de nº 930902357, que corretamente identificou a inexistência do crédito e não homologou a respectiva compensação declarada.

Diante de tais fatos, adoto os fundamentos acima e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-006.456 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900676/2006-56